



Lei Nº 1.055/97

Ementa: "Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Sertãozinho, em virtude da Lei.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal.

Art 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

I - definir as prioridades de

Saúde.

[Handwritten signature]



II- estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde.

III- atuar na formulação de estratégia e no controle da execução da política de saúde.

IV- propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos.

V- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas privadas integrantes do SUS no município.

VI- definir critérios de qualidades para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;

VII- definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o



setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange a prestação de serviços de saúde;

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X - elaborar o regimento interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - 25% dos membros represen-

antes dos trabalhadores de
saúde investidos legalmente em
cargo;

II - 25% dos membros, represen-
tantes dos prestadores de ser-
viços públicos/privados

III - 50% dos membro representan-
tes dos usuários;

§ 1º A cada titular do CMS corres-
ponderá um suplente.

§ 2º será considerada como exis-
tente, para participação no
CMS, a entidade regularmente
organizada.

§ 3º A representação dos trabalha-
dores do SUS, no âmbito do
município, será definida por
indicação conjunta das enti-
dades representativas das
diversas categorias.

§ 4º o número de representantes de
que trata o inciso III do pre-
sente artigo não será infe-
rior a 50% (cinquenta por
cento) dos membros do CMS

Art 4º Os membro efetivos e



suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I- da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II- das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito

§ 2º O Secretário Municipal de Saúde é membro do CMS.

§ 3º Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

I- o exercício da função de Conselheiro não será remunerado

rado, considerando-se como
serviço público relevante;

II- os membros do CMS serão
substituídos caso falem,
sem motivo justificado a
três reuniões consecutivas
ou seis reuniões intercala-
das no período de 1 ano.

III- os membros do CMS pode-
rão ser substituídos me-
diante solicitação, de enti-
dade ou autoridade respon-
sável, apresentada ao Prefei-
to Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art 6º - o CMS terá seu fun-
cionamento regido pelas seguintes nor-
mas:

I- o órgão de deliberação máxima
é o plenário;

II- as sessões plenárias serão rea-
lizadas ordinariamente a
cada 30 dias - extraordi-
nariamente quando convo-
cadas pelo presidente ou por



por requerimento da maioria de seus membros;

III - para realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS consubstanciadas em resoluções

Art 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos

humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II- poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III- poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretorias e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art 10º - O CMS elaborará seu



Regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 21 de março de 1997.

Ângelo Rafael
Ângelo Rafael Ferreira dos Santos
Prefeito.

~~~~~  
~~~~~